



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800014-81.2016.8.15.0911

03

ORIGEM : Comarca de Serra Branca
RELATOR : Dr. Alúzio Bezerra Filho, Juiz convocado
APELANTE : Energisa Paraíba – Distribuidora de energia S/A
ADVOGADO : Eduardo Queiroga Estrela Maia Paiva, OAB/PB 23.664
APELADO : Fábio Gonçalo da Silva
ADVOGADO : João José Maciel Alves, OAB/PB 17.488

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR – Apelação cível
- Ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Energia elétrica – Extensão da rede elétrica – Demora injustificada para solução do serviço solicitado pela autor - Dano moral configurado – Indenização – Fixação em valor condizente com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade – Manutenção da sentença - Desprovidamento.

- A jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios já firmou entendimento de que subsiste o dano moral quando ocorre a má prestação de serviço, privando o autor do seu estabelecimento possuir energia elétrica.

- Dúvida não há de que a atitude da Energisa se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de não

ter tomado as devidas providências para, em tempo razoável, solucionar o serviço de extensão da rede solicitada pelo consumidor. Não se pode admitir que uma empresa do porte da concessionária/apelante, que possui o monopólio do fornecimento de energia elétrica no Estado da Paraíba, leve mais de um ano para efetivar um serviço de extensão de rede residencial, por mais exigência técnica ou burocrática que a obra pudesse exigir, somente concluindo o serviço após a judicialização do problema.

- O montante arbitrado pelo juiz de primeiro grau, à título de indenização por danos morais, se mostrou condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, merecendo, pois, ser mantido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, em face de sentença (id 1923221) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Serra Branca que, nos autos da ação ordinária ajuizada por **FÁBIO GONÇALO DA SILVA**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, mediante o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4000, 00 a título de danos morais, com juros de mora contados da citação e correção monetária a partir do presente arbitramento. JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido da obrigação de fazer da extensão da rede elétrica, deixando de analisar, por consequência, o pedido de tutela de urgência. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e

honorários advocatícios no patamar de 15% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §2º do CPC”.

Em suas razões (id 1923223), a promovida afirmou que a empresa aguardou a manifestação do autor sobre a concordância dos termos e prazos previstos na Carta, para somente assim, dar início a obra, nos exatos termos previstos na Resolução 414/2010. Somente após a manifestação do autor de que concordava com os termos previstos na Carta enviada, iniciou-se a execução da obra, nos prazos estabelecidos pela norma regulamentadora.

Por tais motivos, redarguiu que o autor não demonstrou a ocorrência do fato gerador do dano que alega ter sofrido, não restando caracterizado o dano moral.

Dessa forma, requereu a reforma da sentença, julgando improcedente a ação, em todos os seus termos. E na eventualidade de manutenção da condenação, pugnou pela redução do valor indenizatório fixado na origem.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões sob id 1923229.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (id 14191822).

É o essencial relato.

VOTO

O mérito da presente apelação gira em torno de possível dano moral em razão de ter sido extrapolado o prazo para extensão de rede de energia elétrica em imóvel de propriedade do autor/apelado.

Em sua defesa, a empresa promovida afirmou que aguardou a manifestação do autor sobre a concordância dos termos e prazos previstos na carta para, somente assim, dar início a obra, nos termos da Resolução 414/2010.

No caso dos autos, a solicitação de extensão de rede elétrica no imóvel do autor foi formulada no dia 26/10/2015, conforme protocolo sob o id 1923198 - Pág. 1, fato este incontroverso, pois ratificado pela ré em defesa e a efetivação do serviço se deu há mais de um ano após a emissão da correspondência (13/11/2015) emitida pela concessionária de energia elétrica (id 1923198 - Pág. 2).

Consta da contestação que a própria concessionária de energia elétrica afirma que a obra estava programada para o seu início em 25/01/2017 (id 1923206 - Pág. 6). Ora, mesmo depois do ajuizamento da ação em 29/08/2016, a promovida afirma que só daria início em 25/01/2017, mais de um ano após seu requerimento.

Como se pode ver, mais de um ano após a solicitação do autor é que a promovida atendeu seu reclamo, o que de fato resta configurada a não justificativa para a inobservância do prazo estipulado em lei específica, conforme as provas carreadas aos autos.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude da Energisa se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de não ter tomado as devidas providências para, em tempo razoável, solucionar o serviço de extensão da rede solicitada pela consumidora.

Não se pode admitir que uma empresa do porte da concessionária/apelante, que possui o monopólio do fornecimento de energia elétrica no Estado da Paraíba, leve mais de um ano para efetivar um serviço de extensão de rede residencial, por mais exigência técnica ou burocrática que a obra pudesse exigir, somente concluindo o serviço após a judicialização do problema.

Ressalte-se, ainda nessa mesma trilha, que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Portanto, não há como eximir a Energisa da obrigação de indenizar, eis que o consumidora não pode ser obrigado a suportar todos os efeitos da má prestação do serviço enquanto a burocracia interna da concessionária não resolve a simples ampliação da rede elétrica de uma residência numa cidade de pequeno porte como Serra Branca, quando é evidente que não se precisava de grandes intervenções ou supressão de intercorrências.

Nesse diapasão, a empresa apelante deixou de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/2015.

Nesse contexto, entendo que a situação descrita gerou prejuízos morais ao demandante, impedindo-o de utilizar do seu imóvel. Ainda é forçoso consignar que a ré/apelante não agiu com presteza e eficiência que lhe eram exigidas para a concessão da energia dentro de um prazo razoável, faltando com o dever de diligência objetiva.

Diante desse cenário, vislumbro plenamente configurado o abalo de ordem extrapatrimonial, tendo em vista a situação constrangedora e vexatória a que fora submetido o apelado, cuja dor e sensação negativa teve que suportar.

Nesse trilhar de ideias, vislumbro que, em casos como este, os danos de ordem moral são presumidos, pois decorrem do fato de que o consumidor tenha que suportar todos os problemas decorrentes do corte de fornecimento de energia elétrica, o que, a meu sentir, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

A jurisprudência do nosso Tribunal já firmou entendimento de que subsiste o dano moral quando ocorre a má prestação de serviço, privando o autor do seu estabelecimento possuir energia elétrica. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Pedido de extensão para instalação de rede elétrica em unidade residencial. Procedência. Irresignação. Responsabilidade objetiva da concessionária. Consumidora que ficou mais de 12 meses sem energia elétrica em sua residência. Conduta omissiva ensejadora de reparação por dano moral. Manutenção da sentença. Desprovisionamento. - A responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público decorre da obrigação de eficiência dos serviços prestados, restando caracterizado nos autos o dano moral em decorrência da omissão de instalação de rede elétrica mesmo quando o consumidor

atende aos requisitos da Resolução da ANEEL de regência. - Desprovemento. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

(0800126-20.2019.8.15.0111, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/10/2021).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA. SERVIÇO NÃO EXECUTADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE PRIMEIRA NECESSIDADE. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RELEVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. - “A ocorrência de dano moral advindo da não realização do serviço de extensão de rede de energia elétrica para atender à consumidora, expondo a parte a situações vexatórias, é passível de indenização”. - O dano moral é cabível quando os fatos ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. No caso concreto, o consumidor suportou modificação das suas atividades cotidianas sem o respectivo aviso prévio, e os transtornos poderiam ter sido evitados pelo fornecedor do serviço, caso tivesse providenciado um técnico para verificar, periodicamente, o aparelho de medição de energia elétrica. - No que diz respeito à fixação da prestação a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da

indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

(0801940-12.2016.8.15.0131, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 20/03/2019).

Ainda:

APELAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE. RESIDÊNCIA DO AUTOR. DESÍDIA NA INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ASTREINTE. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO LIMITE IMPOSTO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O serviço de fornecimento de energia elétrica tem natureza essencial, sendo incontestáveis os prejuízos sofridos pelo autor, em razão da excessiva demora da ora apelada para realizar o serviço de extensão da rede elétrica por ele solicitado, ultrapassando os limites de meros aborrecimentos e dissabores, sendo, pois, presumíveis os danos morais decorrentes da privação do uso desse serviço essencial. - Demonstrada a conduta ilícita, consistente na omissão no fornecimento de energia solicitado, sem qualquer justificativa plausível para o longo atraso na realização da obra, e o dano, o qual, como visto, é in re ipsa, e não tendo a concessionária comprovado qualquer excludente de responsabilidade, impõe-se sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral ao autor. - No tocante ao valor relativo aos danos morais, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser

ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (0800971-29.2019.8.15.0151, Rel. Des. João Alves da Silva, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 02/11/2021)

Com relação a fixação do “*quantum*” indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplici função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante da valoração das provas realizadas pelo juízo “*a quo*”, entendo que foi adequado o “*quantum*” fixado, considerando-se o constrangimento e a situação vexatória, pelo que passou o recorrido, uma vez que quando da fixação do valor indenizatório deve o magistrado, por seu prudente arbítrio, levar em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e da causadora do ato ilícito; as circunstâncias do fato; sem esquecer o caráter punitivo da verba e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Na lição do Prof. CARLOS ALBERTO BITTAR, “Os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situada no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas infrações sociais”. (Reparação civil por danos morais, São Paulo, RT, 1993, p.42).

Como frisou o Mestre CLAYTON REIS:

“Portanto, reconhecamos que todas as ofensas contra a vida e integridade pessoal, contra o bom nome e reputação, contra a liberdade no exercício das faculdades físicas e intelectuais, podem causar um forte dano moral à pessoa

ofendida e aos parentes, por isso mesmo este tem o direito de exigir uma indenização pecuniária que terá função satisfatória".(O dano moral e sua recuperação, forense, 1983, p. (331).

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado a mais abalizada doutrina:

"A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo à sua situação econômica...". (apud MARIA HELENA DINIZ, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, in Revista Jurídica CONSULEX, ano I – n.º 03, 1997)

Não pode ser a *pecunia doloris* uma satisfação simbólica, porque, dessa forma, não repercutirá jamais na ré/apelante, que poderá repetir a prática do mesmíssimo dano. A sua obrigação reparadora há de ser sentida, financeiramente, pois é onde mais lhe pode pesar como admoestação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).

Logo, entendo que foi adequada a indenização arbitrada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a r. sentença na íntegra.

Elevo os honorários de sucumbência recursal para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85,§11, do CPC.

É o voto.

João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

Dr. Aluizio Bezerra Filho

Relator

Assinado eletronicamente por: **ALUIZIO BEZERRA FILHO**

04/11/2022 10:51:38

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **18550721**



22110410513793000000018516117

IMPRIMIR

GERAR PDF